



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003595-60.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, é apelado/apelante GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, Apelados NELSON APARECIDO GRANADO (JUSTIÇA GRATUITA), MIRELA GRANADO (JUSTIÇA GRATUITA) e IZILDA APARECIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.649

APELAÇÃO N° 1003595-60.2015.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação extrajudicial) e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA.

APELADOS: NELSON APARECIDO GRANADO, IZILDA APARECIDA PEREIRA e MIRELA GRANADO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO EDUARDO DE SOUZA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre ônibus e automóvel - Lesões corporais e invalidez parcial e permanente - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo condutor e pelos passageiros do automóvel contra a proprietário do ônibus - Denúnciação da lide - Sentença de parcial procedência da ação e da denúnciação - Apelo da ré e da seguradora litisdenunciada - Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada - Dinâmica reveladora de colisão traseira - Culpa exclusiva do condutor do ônibus - Dano material decorrente da perda total do veículo - Indenizações por danos morais exigíveis - Valores corretamente arbitrados - Artigo 944 do Código Civil - Pensão mensal devida - Artigo 950 do Código Civil - Valor não questionado - Dedução do valor do DPVAT - Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Liquidação extrajudicial da seguradora que não impede o julgamento - Possibilidade de a denunciada ser demandada diretamente para pagar a indenização, obedecido o limite da apólice - Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça - Apelações parcialmente providas

A sentença de fls. 723/725, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 771 proferida em sede de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente a ação para “o fim de se condenar a parte ré a prestar aos autores indenização pelos danos materiais, relativos aos danos no veículo em questão, no valor de R\$ 9.396,00, com correção e juros de mora da data do evento, devendo, ainda, indenizar-lhe pelas despesas médicas efetivamente comprovadas, com correção de cada desembolso e juros de mora da data do evento; por lucros cessantes, ao autor Nelson, que equivalerá a 01 salário mínimo por mês, desde o evento, até a data em que completar 76 anos de idade, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas e acrescidas de juros de mora de cada vencimento. Já os danos morais reclamados vão fixados apenas em favor de Nelson e Mirela, em favor dele no valor de R\$ 50.000,00 e, em favor dela, no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos da citação e com juros de mora da data dos fatos. A condenação, considerada a denúnciação da lide, se estende à seguradora, em solidariedade à requerida originária, podendo a parte autora optar por qualquer delas para fins de cumprimento da presente decisão. A parte ré, vencida em extensão consideravelmente maior, arcará com os ônus sucumbenciais, com honorária em 10% do valor total da condenação”.

Apela a seguradora litisdenunciada (fls. 774/801) alegando, em síntese, a) que está em processo de liquidação

extrajudicial, b) que o decreto de liquidação implica suspensão de todas as ações e execuções de que é parte, bem como exclusão de juros de mora, de correção monetária e de cláusulas penais de eventuais condenações enquanto não houver o pagamento integral do passivo e c) a necessidade de o credor habilitar o crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda. Sustenta que “o acidente noticiado nesta demanda ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que foi corroborado pelo conjunto probatório coligido nos autos. Com efeito, a versão apresentada pelos Autores nos autos é, no mínimo, contraditória, pois apesar de pretender imputar a responsabilidade pelo acidente ao motorista da empresa de ônibus, não logrou êxito em seu desiderato. O depoimento do motorista do ônibus confirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. O autor sem as devidas cautelas parou o veículo no meio da pista, ademais o condutor não era habilitado, portando desconhecia as regras de trânsito”. Em caráter sucessivo, alega que “o documento que acompanha a inicial, não serve de prova para corroborar com o seu pedido, por ser um único orçamento, e não NOTA FISCAL, que não demonstra a efetiva perda patrimonial. E ainda, não é hábil a comprovar o perecimento do bem, como o laudo técnico, demonstrando a inutilização do veículo e a inviabilidade de seu reparo, razão por que são todos eles IMPUGNADOS”. Aduz que “o Requerente não trouxe qualquer prova referente a cessação dos seus lucros. E, segundo a doutrina que rege a matéria, lucro cessante e o que a pessoa, efetivamente, deixou de receber, e, neste sentido, não há prova no processo, pois a carteira de trabalho juntada aponta como que a autora trabalhou até 1980, não existindo registro posterior. Desta forma é impossível apurar os lucros os quais a parte autora deixara de auferir, tendo em vista que qualquer um poderia ter declarações de tamanha generalidade. Destarte, por tudo quanto exposto, requer a improcedência do pedido de lucros cessantes, contudo, caso este Nobre Julgador assim não entenda, apenas a título de argumentação, requer que a condenação da seguradora seja fixada proporcionalmente e limitada aos termos da apólice de seguro contratada”. Pede a redução do valor da indenização por danos morais e a dedução da verba relativa ao seguro obrigatório.

Apela também a ré (fls. 820/836) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa considerando que “o veículo VW/Gol Special, placa CYL-9687, ano/modelo 2000, cor vermelho, Renavam nº 736253866 estava alienado à CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL (fl. 39), de maneira que os Apelados não são parte legítima para a cobrança dos danos do veículo, uma vez que não são proprietários do referido veículo”. No mérito, afirma que “diferentemente do que fora apresentado, a Apelante não teve qualquer culpa na ocorrência do evento. No dia 30 de maio de 2013, o ônibus da Empresa estava transitando pela Rodovia SP-333, sentido Pongai a Júlio Mesquita, dentro do limite de velocidade e com as cautelas de praxe exigidas no momento, haja vista que no horário do acidente chovia muito do local. Diferentemente do alegado e concluído, os Apelados não trafegavam em velocidade compatível com o local, mas sim SE ENCONTRAVAM COM O VEÍCULO PARADO DE MANEIRA IRREGULAR NA PISTA DE ROLAMENTO. A conduta atípica (veículo parado na pista de rolamento) possivelmente se deu em razão das fortes chuvas que assolavam aquela região na data do sinistro, de maneira que o motorista do ônibus da Apelante, que trafegava dentro do limite de velocidade, não conseguiu evitar o choque. Observe que a conduta imprudente do Apelado Nelson, qual seja, de parar no meio da pista de rolamento sem sinalizar a conduta imprevisível foi que causou todo o ocorrido. Portanto, os alegados dano ocorreram por sua culpa exclusiva”. Pede, em caráter sucessivo, o reconhecimento da culpa concorrente. Em relação aos danos materiais, impugna “o valor fixado pela r. sentença em R\$9.396,00, tendo em vista que referido valor se não foi, deveria ter sido ressarcidos pelo Seguro DPVAT. Veja-se que tais despesas são cobertas pelo mencionado seguro, e cumpre a vítima

promover o acionamento da seguradora e carrear os documentos necessários ao ressarcimento das despesas efetivadas, de forma que se não o fez, não pode exigir da Empresa. No mínimo, o valor de eventual condenação deve ser abatido do referido seguro, sendo certo que a r. sentença também não analisou a questão. (...) Outro ponto a se revisar é que o valor arbitrado pelo r. Juízo é desproporcionalmente superior aos danos registrados no veículo, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de fls. 38/42, mais precisamente às fls. 39, onde o policial militar indica claramente que o dano foi de média monta, bem como o local onde o veículo teria sido atingido (lado esquerdo do veículo)”. Aduz ainda que “merece reforma a condenação no pagamento de despesas médicas, visto que os documentos de fls. 48/52 não guardam nenhuma relação com as alegadas lesões sugeridas pelos Apelados. Ao contrário, os documentos de fls. 50/52 emitidos pela Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, na data dos fatos, demonstram que as lesões de Nelson ocorreram principalmente no membro superior direito enquanto os documentos de fls. 48/49 emitidos pelo Centro de Diagnóstico Austa, que são unilaterais (particular), denotam que a lesão se concentrou tão somente no membro superior esquerdo, havendo, portanto, clara divergência entre os mesmos, motivo pelo qual ficam expressamente impugnados. Do mesmo modo fica impugnado o documento de fls. 54, vez que se trata unicamente de um orçamento elaborado pela Clínica Garcia (Hospital Austa) de forma unilateral (particular) de acordo com os interesses dos Autores, não possuindo nenhum valor probante”. Alega que “o laudo do perito judicial (fls. 485) referente a Nelson igualmente não aponta nenhuma deficiência ou sequela grave, bem como com relação à incapacidade laborativa, ou seja, o autor não perdeu sua capacidade laborativa. Neste sentido, apresentou boa evolução do cotovelo direito e membro superior direito sem alteração. Dano funcional em grau moderado, razão pela qual, a informação trazida pela testemunha do autor não se mostra capaz de desabonar as informações técnicas do laudo pericial. Note-se que a perícia não é conclusiva no sentido de que todos os problemas narrados pelo autor ao Perito Judicial tenham decorrido do acidente. Em relação a Mirela, a conclusão de que apresenta normalidade em sua saúde física e mental e que a mesma não apresentou nenhuma sequela que não comprometa o desempenho de suas atividades cotidianas e laborativas. Quanto a Izilda, destaca-se que a mesma declarou que sofreu escoriações no rosto e ombro direito e que após um ano do acidente passou a sentir dores na região lombar, ou seja, em região do corpo diversa. Deste modo, a perícia foi conclusiva no sentido de que os problemas apresentados pela mesma não têm nenhum nexo causal com o acidente. De se consignar que os autores se apresentaram em bom estado geral, não carregando nenhum dano físico ou emocional de grandes proporções a justificar os valores pretendidos na inicial”. Sustenta que “Nelson confessou que recebeu o benefício previdenciário (fls. 44/46) no período em que pugna o recebimento dos supostos lucros cessantes, e o atual entendimento da jurisprudência desta C. Corte é, há muito, no sentido de que o percebimento do benefício de auxílio-doença afasta o dever de ressarcimento dos lucros cessantes. Outro ponto não abordado pela r. sentença, é a necessidade de abatimento dos valores recebidos pelo INSS, sob pena de recebimento dúplice, o que também se requer”. Pede a redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e impugna o critério adotado quanto à atualização monetária e aos juros de mora.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 839/855 e 859/874).

É o relatório.

Consta da inicial que “em 30.05.2013, por volta de 1h30min, o coautor Nelson, acompanhado de Izilda e Mirela, dirigia seu veículo VW Gol, cor vermelha, placas CYL-9687, pela Rodovia SP 333, próximo ao município de Guarantã, quando, inesperadamente, teve a traseira do automóvel atingida por um ônibus da empresa ré, conduzido por um de seus funcionários, Renato Rodrigo Veríssimo. No momento do acidente chovia muito, razão que obrigou o autor a conduzir o veículo de forma mais cautelosa e com cuidado redobrado, diante da baixa visibilidade e perigosas condições de circulação. Todo zelo adotado pelo coautor, entretanto, não

foi suficiente para evitar que fossem vitimados pela imprudência e irresponsabilidade do motorista da ré, que se aproximou em alta velocidade, em desrespeito aos limites de trânsito e à distância de segurança que se deve guardar em relação ao veículo à frente, ocasionando, assim, colisão traseira. Com a forte pancada os autores sofreram diversas lesões, sendo atendidos por uma ambulância da Santa Casa de Guarantã, ainda no local do acidente. Posteriormente, em razão da complexidade dos ferimentos, foram transferidos para a Santa Casa de Lins/SP. Além das lesões de cunho pessoal, o veículo em que os requerentes estavam, ficou totalmente destruído, como demonstram as fotografias (Anexo III), o que motivou o acionamento de um guincho do DER - Departamento de Estradas de Rodagem. O reboque, diante da inexistência de pátios oficiais do DER nas cercanias, deixou o automóvel no Auto Posto Pardal, localizado no município de Guarantã. Nesse local, vários objetos dos autores foram furtados - especificamente aparelho de som automotor, celular, roupas e calçados, objetos de uso pessoal, extintor de incêndio, além de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) em dinheiro - consoante Boletim de Ocorrência lavrado no Distrito Policial local (Anexo IV). Assim, inegável os danos causados pelo acidente, seja de forma material ou moral, reparação buscada na presente demanda”.

Apresentadas as contestações e réplica, houve produção de provas pericial médica (fls. 485/504) e oral (fls. 581/587), seguidas da prolação da sentença recorrida.

Os apelos são apenas da ré e da seguradora, tendo os autores se conformado com a sentença de parcial procedência e deixado de interpor recurso.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista que a “propriedade transmitida ao credor fiduciário em garantia é resolúvel, por ser subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, o adimplemento da obrigação garantida. Efetuado o pagamento, a coisa retorna ao devedor automaticamente, sem necessidade de nova emissão de vontade das partes. O devedor fiduciante, embora não diga de modo expresso a lei, tem mais do que a simples posse direta da coisa. Tem a propriedade sob condição suspensiva, vale dizer, a legítima expectativa de recuperar o domínio da coisa, tão logo cumpra a obrigação garantida, sem que a isso possa se opor o credor” (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código civil comentado. coord. Cezar Peluso, Barueri-SP: Manole, 2014, p. 1302).

No mérito, o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Inicialmente, importa considerar que a culpa pelo evento deve, de fato, ser atribuída ao motorista da requerida, que se chocou na traseira do veículo da parte autora, que seguia à sua frente, não sendo trazido qualquer elemento que pudesse afastar a presunção de culpa sua, gerada pela só dinâmica do evento, certo que em absolutamente nada influiu para o evento a circunstância

do requerente Nélson não ser habilitado para a condução de veículos automotores.

Resta apurar, assim, as consequências do evento que deverão ser indenizadas pela ré e sua seguradora.

No que diz com os valores relativos ao veículo em si mesmo, importa considerar que, em se cuidando de coisa móvel, sua propriedade se transmite pela tradição, não sendo demais considerar que o bem estava na posse dos autores quando do evento, o que, aliado à circunstância de que, vencidos já praticamente 10 anos do evento a ré sequer noticiou ter sido procurada por terceiros para indenizá-los pelos danos em questão, autoriza mesmo concluir que ele pertencia, mesmo, aos autores, de modo que deverá ser prestada indenização a tanto relativa.

(...)

No que diz com o pedido de indenização por danos materiais, o fato é que as rés deverão indenizar a parte autora pelos valores gastos com procedimentos médicos e medicamentos relativos ao coautor Nelson e à coautora Mirela, certo, no que diz com o varão, que, em havendo indicação, ainda, de cirurgia reparadora - o que deverá ser comprovado oportunamente, inclusive porque, quando de seu interrogatório judicial, deu a entender que isso não seria mais possível - ela deverá ser custeada pelas rés.

Relativamente ao pedido de lucros cessantes, o que se tem é que, considerando-se que Mirela era ainda estudante e que Izilda não suportou maiores lesões em razão do acidente, eles deverão ser indenizados somente em relação a Nélson, pelo valor de 01 salário mínimo por mês, desde a data do evento, até a data em que completará 76 anos de idade — expectativa de vida apontada pelo IBGE para os brasileiros atualmente - merecendo registro o fato de que a parte autora exerce atividade de pedreiro, restando para ele limitação na utilização de seu membro superior esquerdo, como também referido em audiência, contando, agora, 54 anos de idade, sendo razoável imaginar-se que enfrentará considerável dificuldade para o exercício de suas atividades, e, mesmo, para se adaptar ao exercício de outras atividades.

Com relação aos danos morais, importa considerar que eles não são devidos à requerente Izilda, eis que, para ela, o evento não trouxe maiores consequências, certo que a perícia realizada apontou que a patologia que se apresentou para ela, após o acidente, é de cunho degenerativo e não guarda relação com ele.

São devidos, todavia, à requerente Mirela, ela que sofreu uma lesão que deixou cicatriz gerando, ainda, danos estéticos, que, analisados conjuntamente, deverão ser indenizados pelo valor de R\$ 20.000,00, cabendo pontuar que, embora tenha suportado também fratura de quadril, ela não deixou maiores sequelas, segundo indicado pela perícia produzida.

Também são devidos em relação ao requerente Nelson, e, para ele, no valor máximo reclamado, isso porque, como pontuado já, em razão

do acidente, restou severamente limitada sua capacidade de trabalho, aspecto que gera, a um só tempo, direito a indenização pelos lucros cessantes fixados já bem assim pelos danos morais reclamados”.

Conforme se depreende da contestação de fls. 73/109, a ré Guerino Seiscentos Transportes Ltda. sustentou que “os Autores não trafegavam em velocidade compatível com o local, mas sim SE ENCONTRAVA COM O VEÍCULO PARADO DE MANEIRA IRREGULAR NA PISTA DE ROLAMENTO, diz-se irregular porque os AUTORES NÃO SINALIZARAM EM NENHUM MOMENTO A CONDUTA ATÍPICA” (fl. 79), o que caracterizaria fato impeditivo do direito sustentado na inicial, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (“O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”).

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, “quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. ‘Actore non probante absolvitur reus’. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. Assim, se o réu não ação de despejo por falta de pagamento nega a existência da relação ‘ex locato’, o ônus da prova será do autor. Mas, se a defesa basear-se no prévio pagamento dos aluguéis reclamados ou na inexigibilidade deles, o ‘onus probandi’ será todo do réu”.

Ocorre que a ré não comprovou a alegação de que o veículo em que estavam os autores estava “PARADO DE MANEIRA IRREGULAR NA PISTA DE ROLAMENTO”, deixando de se desincumbir do ônus probatório assumido.

Em consequência, a conclusão que se extrai da contestação é a admissão, pela ré, de que o veículo em que estavam os autores foi abalroado em sua traseira pelo ônibus, não tendo sido afastada a presunção de culpa daquele que colide com a parte traseira do veículo que segue à frente, ao que se acrescenta que a circunstância de o coautor Nelson Aparecido Granado não possuir habilitação constitui infração administrativa e não teve influência na dinâmica do acidente.

Acerca do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa". 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (3ª Turma, AgRg no REsp nº 1.416.603/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 24.2.2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ. (...) Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. (4ª Turma, AgInt no AREsp nº 483.170/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 19.10.2017)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (3ª Turma, AgRg no REsp nº 535.627/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, 27.5.2008)

O inconformismo em relação ao dano material atinente ao veículo não comporta acolhimento diante dos documentos de fls. 30/32, 56 e 526, que comprovam o dano de elevada monta, o valor do veículo ao tempo do acidente e a venda do salvado, observando-se que eventual abatimento deste do valor da condenação fica inviabilizado diante da ausência de inconformismo pelas apelantes.

Quando às despesas médicas, bem andou o MM.

Juiz ao definir que “as rés deverão indenizar a parte autora pelos valores gastos com procedimentos médicos e medicamentos relativos ao co-autor Nelson e à co-autora Mirela, certo, no que diz com o varão, que, em havendo indicação, ainda, de cirurgia reparadora - o que deverá ser comprovado oportunamente, inclusive porque, quando de seu interrogatório judicial, deu a entender que isso não seria mais possível - ela deverá ser custeada pelas rés”, não estando incluído na condenação o ressarcimento dos valores constantes do orçamento de fl. 54 uma vez que o procedimento ali indicado não foi realizado, prevalecendo, em consequência, a condenação ao reembolso “pelas despesas médicas efetivamente comprovadas, com correção de cada desembolso e juros de mora da data do evento”.

Em relação aos danos morais, constou do laudo pericial que a coautora Mirela Granado apresenta “cicatriz cirúrgica em face lateral da coxa esquerda proximal; 2 pontos cicatriciais em terço distal da coxa; limitação discreta dos movimentos do quadril. (...) Constatado que a pericianda foi vítima de acidente de trânsito em 30/05/2013 com identificação de fratura luxação do quadril direito, tratado cirurgicamente através de osteossíntese com posterior hidroterapia e fisioterapia, restando limitação funcional de grau discreto do quadril direito. Há também dano estético de pequena magnitude em decorrência das cicatrizes residuais. Conclusão: Há nexos de causalidade. Não restou incapacidade laborativa. Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% para grau discreto do quadril direito de acordo com a tabela do DPVAT” (fls. 488/489).

Por sua vez, o laudo pericial apontou que o coautor Nelson Aparecido Granado apresenta em seu membro superior esquerdo “hipotrofia muscular moderada da cintura escapular e do bíceps braquial. Redução de força de oposição. Limitação moderada dos arcos de movimento do ombro. (...) Constatado que o periciando foi vítima de acidente de trânsito em 30/05/2013, com identificação de ruptura do tendão supraespinhoso do ombro esquerdo, inicialmente tratado conservadoramente através de imobilização e fisioterapia, porém com evolução desfavorável restando dano funcional de grau moderado do ombro esquerdo e incapacidade laborativa parcial e permanente. Diante do exposto conclui-se que: restou incapacidade laborativa parcial e permanente. Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 12,5% para grau moderado do ombro esquerdo de acordo com a tabela da SUSEP” (fls. 494/497).

Em relação aos quesitos nº 5 (“Os Autores já se encontram com alta do ponto de vista médico? Caso negativo, informar os tratamentos médicos e/ou fisioterapêuticos que têm realizado”) e 6 (“Os Autores necessitam realizar quaisquer procedimentos cirúrgicos? Caso positivo, esclarecer”) da seguradora (fl. 395), o perito judicial, em relação ao coautor Nelson Aparecido Granado, apresentou a mesma resposta, nos seguintes termos: “À ocasião dos fatos foi indicado tratamento cirúrgico do ombro esquerdo, não realizado” (fl. 497).

Diante de tais elementos probatórios, o cabimento das indenizações por danos morais afigura-se indubitável, considerando que os autores Mirela Granado e Nelson Aparecido Granado sofreram “fratura luxação do quadril direito” e “ruptura do tendão supraespinhoso do ombro esquerdo”, respectivamente, tendo o segundo, em razão de sua condição econômica e da ausência de assistência imediata pela responsável pelo acidente,

desenvolvido incapacidade parcial e permanente, a qual repercute no seu potencial laborativo, por toda a vida, o que significa que a dor e o sofrimento se prolongaram e se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, os sentimentos pelos quadros de saúde enfrentados, com as sequelas advindas, não necessitam ser comprovados e são inerentes ao ser humano.

O critério de quantificação das indenizações por danos morais deve ser guiado pela regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), cabendo observar que as quantias arbitradas (R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00) se mostram harmonizadas com o agravo sofrido pelos coautores e a dimensão do ato ilícito, destacada a sequela funcional permanente, de natureza moderada, sofrida pelo coautor Nelson Aparecido Granado em seu ombro esquerdo, ou seja, consistente em sofrimento que se prolongará no tempo.

De outro lado, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*o art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido*” (3ª Turma, REsp 1062692/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 4.10.2011), a condenação ao pagamento de pensão mensal deve ser mantida, observando-se que da prova oral se extrai que o autor Nelson Aparecido Granado trabalhava como autônomo e recebia R\$ 150,00 por dia de trabalho.

No mesmo sentido:

A legislação civil não delimita o campo de abrangência do que se entende por capacidade laborativa. A lei admitiu ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas igualmente aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida a sua 'capacidade' de futuro trabalho. Nesse sentido é o artigo 950 do Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Desta forma, a circunstância de estar o autor, ao tempo do acidente, já aposentado, não exclui o seu direito ao recebimento da pensão, que vai fixada, razoavelmente, em 1 (um) salário mínimo mensal vitalício, nos termos do entendimento assente desta Corte Superior. (4ª Turma, REsp nº 1.281.742/SP,

Relator Ministro Marco Buzzi, 13.11.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO OU DE PERDA FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despendar maior sacrifício no desempenho do trabalho" (REsp n. 903.258/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 17/11/2011). 2. Não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 113096/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 6.10.2015)

Ausente impugnação específica quanto ao valor arbitrado, impõe-se a manutenção da condenação “por lucros cessantes, ao autor Nélson, que equivalerá a 01 salário mínimo por mês, desde o evento, até a data em que completar 76 anos de idade, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas e acrescidas de juros de mora de cada vencimento”.

Rejeita-se o pedido de abatimento decorrente do recebimento de benefício previdenciário, considerando a possibilidade de cumulação da pensão mensal com referido benefício, por serem institutos que não se confundem, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. PENSIONAMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (AREsp 1.338.021/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 31.8.2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO. 1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

acórdão recorrido. (...) 5. Recurso Especial provido. (REsp 1.062.692/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 04.10.2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER. (...) III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. (...) V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (REsp 575.839/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 18.11.2004)

Ainda que o trabalho permaneça sendo remunerado no mesmo patamar que antes do acidente, a pensão objetiva suprir a perda causada pela sequela. Tal perda não pode ser medida apenas economicamente, sob pena de se dar interpretação rigorosamente literal ao art. 1.539 do Código Civil, afastando-se do seu exato sentido. O que supôs o legislador foi que, reduzida a capacidade laboral, reduzida respectivamente a remuneração. Pode até acontecer, como aqui, que isso não tenha ocorrido, e que a vítima permaneceu no emprego. Mas, a indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica. Fosse assim, bastaria ao lesionado ter um emprego razoável, até mesmo pago por outro empregador, um terceiro, para eximir o anterior, responsável pelo acidente do trabalho, por qualquer obrigação pelo ilícito cometido, o que soa incongruente (...). (REsp 402833/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 07.04.2003)

Com relação ao desconto dos valores recebidos a título de seguro DPVAT, os documentos de fls. 523/524 demonstram o recebimento do referido seguro, o que impõe a aplicação da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça (“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”), com a consequente dedução dos valores recebidos das indenizações por danos materiais e morais judicialmente fixadas.

De outro lado, incide a taxa SELIC sobre os valores das verbas indenizatórias, ficando nessa parte acolhida a pretensão recursal da ré Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Não se desconhece que a aplicação da taxa SELIC

ocorre, segundo alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, somente em relação a controvérsias relacionadas a Direito Público, havendo divergência para questões relacionadas a Direito Privado, seja referente a responsabilidade contratual ou extracontratual, eis que, por vezes, o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora não é o mesmo.

É dizer, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo ser discutível que a SELIC se aplica à generalidade das condenações judiciais e efetuando o *distinguishing*, por exemplo quanto a decisões que envolvam responsabilidade civil, como se observa: “(...) *Em síntese, a Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ. De outra parte, penso que os juros legais devem corresponder a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, pois esse dispositivo legal, tal como apontado no art. 406 do CC/02, indica o percentual dos juros moratórios devidos em caso de inadimplemento de tributos federais.(...)*” (REsp nº 1.943.335/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021).

Ocorre que em 28 de junho de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.905, que alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, produzindo seus efeitos a partir de 30 de agosto de 2024 (“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...) II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos”).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, o artigo 389, parágrafo único, e o artigo 406, e seus parágrafos, ambos do Código Civil, passaram a ter, respectivamente a seguinte redação “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*” e “*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código; § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil; § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*”.

Diante desse contexto, e considerando que as

decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria ainda não têm caráter vinculante, impõe-se a revisão de posicionamento anteriormente adotado, concluindo-se que deve prevalecer o texto legal.

Assim, as matérias atinentes à atualização monetária e aos juros devem ser assim delimitadas: para o período de cálculo **até 29 de agosto de 2024**, dia anterior à produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, os cálculos deverão ser elaborados mediante incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Já para o período **a partir de 30 de agosto de 2024**, data em que a Lei nº 14.905/24 passou a produzir efeitos, deve ser adotado o disposto na nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, correção monetária pela “variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”, na hipótese de “o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei”, acrescido da taxa legal de juros, qual seja, taxa SELIC, “deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389”, quando os juros “não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei”.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos consectários legais que incidem sobre a condenação por danos morais. Lei nº 14.905/2024. Norma de direito processual, sendo aplicável o princípio do "tempus regit actum", consoante entendimento do C. STJ e precedentes desta Corte. Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º). Embargos parcialmente providos (Embargos de Declaração nº 1146154-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.11.2024)

Embargos de declaração. Alegação de omissões e pretensão de prequestionamento. Ausente omissão acerca da possibilidade de cumulação, no caso, dos danos materiais com lucros cessante, considerando os critérios adotados para cálculo das indenizações. Constatada omissão acerca dos juros e correção. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do CC. Acórdão parcialmente modificado. Embargos acolhidos em parte (Embargos de Declaração nº 1005721-82.2016.8.26.0024, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2024)

Os demais pedidos formulados na apelação da seguradora não procedem.

Não há que se falar em suspensão do processo em razão de a seguradora denunciada estar em liquidação extrajudicial.

A suspensão de que trata o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 não atinge as ações de conhecimento uma vez que seu prosseguimento não acarretará, nesta fase, prejuízo ao acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, mas apenas o reconhecimento de um direito.

Sobre a matéria, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, "A", DA LEI N. 6.024/1974. 1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.298.237/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, 19.5.2015)

Apelação. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais, julgada procedente. Apelo da litisdenunciada. Impossibilidade de suspensão do feito em razão da liquidação extrajudicial da denunciada. Com efeito, a discussão havida em sede recursal não tem reflexos concretos na massa liquidanda. Vale dizer, não implicará em constrição imediata de qualquer bem do patrimônio da apelante. Tampouco há que se cogitar de remessa do feito à Justiça Federal. De fato, não podendo passar sem observação nesse ponto, que sequer houve pedido de citação da União para atuar no presente feito. Inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 4º, parágrafo único da Lei nº 5.627/70 – Mérito. Teses genéricas suscitadas em recurso inaptas a infirmar conjunto probatório carreado aos autos e a análise pormenorizada da controvérsia, levada a efeito pelo Juízo sentenciante. Portanto, à mingua de impugnação específica e tendo em vista os fundamentos da sentença impugnada, de rigor o reconhecimento da culpa do condutor do veículo segurado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

pelo acidente de trânsito relatado nos autos - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ. Recurso improvido (Apelação nº 1001017-17.2015.8.26.0006, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 13.7.2020)

Nesse mesmo sentido, comporta destaque trecho de acórdão de relatoria da eminente Desembargadora Silvia Rocha, exarado nos autos da apelação nº 1008395-44.2015.8.26.0161, julgada por esta Câmara em 27.11.2019, que define a questão envolvendo a mesma seguradora: “(...) A liquidação extrajudicial da apelante não determina a imediata suspensão do processo, pois não se vislumbra que o prosseguimento do feito, ainda na fase de conhecimento, acarretará prejuízo à massa liquidanda. A exigibilidade de juros, correção monetária e outros consectários deverá ser aferida quando da habilitação do crédito no processo de liquidação, convindo destacar que neste feito, por ora, não foi determinada nenhuma medida restritiva (...)”.

Portanto, tratando-se de ação de conhecimento, que não traz risco de qualquer restrição judicial aos bens da massa liquidanda, é descabido o pedido de suspensão.

Quanto à incidência dos juros e de correção monetária, o entendimento que prevalece é no sentido de que a lei não veda sua incidência, apenas cuida da questão de sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial enquanto não quitado integralmente o passivo. Logo, os consectários legais devem ser mantidos, cabendo uma melhor análise quanto à sua exigibilidade na fase de liquidação de sentença ou da habilitação do crédito.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguradora em regime especial de liquidação extrajudicial. Descabimento de suspensão do feito. Ação de conhecimento que visa somente obter declaração judicial a respeito do seu crédito, não importando qualquer risco à massa liquidanda. Os juros de mora e a correção monetária devem ser mantidos tal como fixados no acórdão, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento da habilitação do crédito. Ausente, ainda, demonstração de que a empresa faça jus aos benefícios da justiça gratuita. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC). Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente Impossibilidade
Embargos rejeitados (Apelação nº 1003957-44.2014.8.26.0408, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, 02.02.2017)

RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA/ACIDENTES PESSOAIS COBRANÇA. 1. Cobertura securitária devida. Previsão na apólice contratada. Hipótese em que a liquidação

extrajudicial da requerida não suspende a tramitação da ação de cobrança. Havendo inadimplemento e inexistindo causa que o justificasse, a condenação ao pagamento do débito é inevitável. 2. Termo da incidência de juros e correção monetária deve ser analisado na habilitação de crédito. Procedência. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação em parte provido (Apelação nº 0136240-80.2006.8.26.0100, Relator Desembargador Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, 25.6.2015)

Prematura a análise da alegação envolvendo a necessidade de habilitação do crédito dos coautores no quadro geral de credores, ausente o trânsito em julgado e o início da execução contra a seguradora.

Por fim, a condenação da seguradora está evidentemente limitada ao valor máximo previsto na apólice, conforme consolidado na Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça (*“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”*).

Em resumo, os recursos comportam parcial acolhimento apenas para se determinar o abatimento dos valores recebidos a título de seguro DPVAT e a incidência da taxa SELIC sobre os valores das verbas indenizatórias, o que não interfere na distribuição dos encargos de sucumbência, dada a derrota mínima dos autores.

Ressalte-se, diante do acolhimento do pedido de pensão mensal, que a base de cálculo da verba honorária deverá observar, quanto a este item da condenação, o disposto no artigo 85, § 9º (*“Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas”*), do Código de Processo Civil.

A esse propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: *“Tratando-se de pensionamento mensal, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC/2015. Agravo interno parcialmente provido”* STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.852.624/PR, Relator Ministro Raul Araújo, 22.11.2021).

Parcialmente providos os apelos, inviável a majoração da verba honorária sucumbencial, considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Civil; *b)* recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e *c)* condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

No mesmo sentido: **1ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; **2ª Turma**, AgInt no REsp nº 1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022; **3ª Turma**, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; **4ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Ressalte-se que a ausência de majoração da verba honorária sucumbencial decorre de cristalina adoção de entendimento pacificado pelas Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça (1ª a 4ª Turmas) acerca da matéria, considerando que o caso em exame não conta com a presença concomitante de todos os requisitos apontados (os recursos estão sendo parcialmente providos, e não “desprovidos” ou “não conhecidos integralmente”), tornando evidente que eventual inconformismo demanda a interposição de recurso para referida Corte Superior.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator